



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000338395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022155-26.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes ARMANDO GUERNELLI MAIA, CLEUSA MATOS MAIA, ADHERBAL GUERNELLI OLIVEIRA MAIA (ESPÓLIO) e PRISCILLA MARIA CAPUA MAIA, é embargado NORTE SUL PROPERTIES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11979

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1022155-26.2023.8.26.0114/50000

EMBARGANTES: Armando Guernelli Maia, Cleusa de Matos Maia, Priscilla Maria Capua Maia e espólio de Adherbal Guernelli Oliveira Maia

EMBARGADA: Norte Sul Properties Negócios Imobiliários Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Honorários advocatícios - Pretensão à majoração, de acordo com o §11 do artigo 85, do Código de Processo Civil - Descabimento - Ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil - Aplicação da tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.059 - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Armando Guernelli Maia, Cleusa de Matos Maia, Priscilla Maria Capua Maia e espólio de Adherbal Guernelli Oliveira Maia contra acórdão, sob a alegação de ocorrência de **omissão**.

Afirmam que a decisão deixou de determinar a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, em consonância com o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, a despeito do pedido expresso em contrarrazões.

É o relatório.

Decide-se.

Conhece-se dos embargos declaratórios, porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, contudo, não há razão para o seu acolhimento, diante da ausência das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria objeto de irresignação foi exaustiva e completamente decidida, não havendo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Por certo, **é descabido o pedido de majoração dos honorários advocatícios**, por força do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, considerando que **a apelação interposta pela parte adversa (embargada) foi provida em parte**.

Nessa medida, vale lembrar a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Tema 1.059**:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação."

Frise-se que é inadmissível a utilização dos embargos de declaração para fazer prevalecer interpretação diversa sobre a matéria, eis que estes **não ostentam caráter infringente**, o que enseja a interposição de recurso próprio. Neste sentido:

"Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não reapreciar a causa." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.153.477/ PI, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, em 18/6/15, DJe de 1/7/15).

Nada há, portanto, a ser esclarecido, eliminado, suprimido ou corrigido.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MARCO PELEGRINI
Relator